

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 18 de abril de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.471

Recurso nº: 54.863 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: PARQUEMIG LTDA.

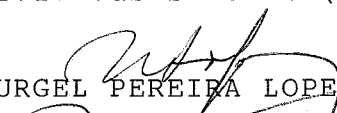
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

ERRO NO JULGAMENTO DO RECURSO - O erro ocorrido no julgamento do recurso, no qual levou-se a julgamento matéria não prequestionada, impõe a retificação do Acórdão.

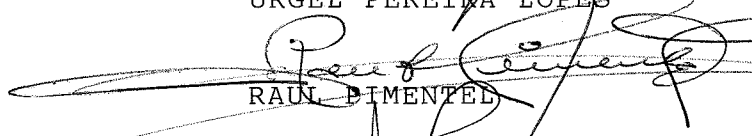
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARQUEMIG LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar' o Acórdão nº 101-79.356, de modo que a exclusão da tributação, no exercício de 1985, fica restrita à importância de Cr\$ 4.368.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente ' julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL DIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **13 JUN 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10640-001.382/88-02**RECURSO Nº:** 54.863**ACÓRDÃO Nº:** 101-81.471**RECORRENTE:** PARQUEMIG LTDA.**R E L A T Ó R I O**

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional, ao exami
nar o Acórdão nº 101-79.134, de 19-09-89, constatou a ocorrência'
de erro na sua votação e elaboração.

Sustenta S.Sa. que parte da matéria levantada'
pelo fisco não foi objeto de recurso, não constituído matéria li-
tigiosa, inclusive, por falta de impugnação, razão pela qual soli-
cita seja revisto o referido Acórdão, nos termos do artigo 26 do
Regimento do Conselho.

A retificação daquele acórdão implica na reti-
ficação do presente, por se tratar de lançamento reflexo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.471

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

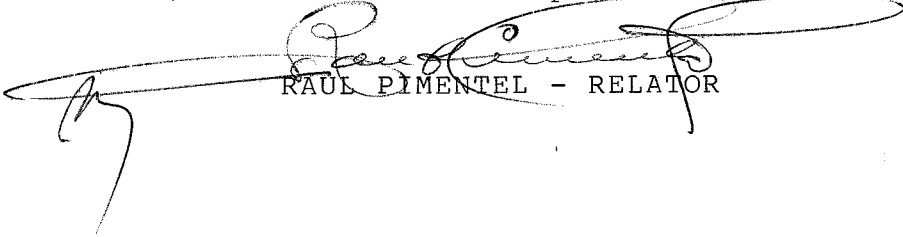
Como já reconhecido pelo Presidente da Câmara, é procedente a representação do Dr. Procurador da Fazenda Nacional de fls. 34.

De fato, a omissão de receita caracterizada pela "Entrada de Mercadorias" detectada pelo fisco estadual, com vistas à cobrança do ICM, não foi contestada.

Assim, proponho a retificação do Recurso nº 94.778, dele excluindo a apreciação sobre o assunto constante dos itens 8 e 9 do auto de infração, reproduzido no Acórdão às fls. 4 (90 dos autos).

Deste modo, o provimento parcial do recurso de veria ser de Cr\$ 4.368.000 no exercício de 1985, que corresponde a parte do passivo fictício de 31.12.84, tida por comprovada.

Ante o exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 101-79.356, de modo que a exclusão da tributação, no ano base de 1984, fica restrita à importância de Cr\$ 4.368.000,00.


RAUL PIMENTEL - RELATOR